



1	Assunto: PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL MILITAR
2	Assunto: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
3	Assunto: LEI PENAL NO TEMPO
4	Assunto: LEI PENAL NO ESPAÇO
5	Assunto: OUTRAS NORMAS DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL
6	Assunto: IMUNIDADES E PRERROGATIVAS DE FUNÇÃO



I - PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL MILITAR

A. A DISCIPLINA E A HIERARQUIA.

CF/88 "Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, ORGANIZADAS COM BASE NA HIERARQUIA E NA DISCIPLINA, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem."

ADRIANO ALVES MARREIROS - Hierarquia e Disciplina são garantias fundamentais.



CONCEITOS

ESTATUTOS DOS MILITARES.

- Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.
- § 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.
- § 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.
- § 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.



		MADINUA	Ó	EXÉRCITO	1	RONÁUTICA
		MARINHA	* *		AEN	Marechal-do-Ar
OFICIAIS GENERAIS		Almirante	* *	Marechal	* * *	
		Esquadra	* *	General-de-Exército	* * *	Tenente-Brigadeiro
	• •	Vice-Almirante	 ◆ * * 	General-de-Divisão	< **	Major-Brigadeiro
		Contra-Almirante	◆ * d	General-de-Brigada	*	Brigadeiro
OFICIAIS SUPERIORES		Capitão-de-Mar-e- Guerra	• • • • • • • • • • • • • • • • • • •	Coronel	• 88	Coronel
	•	Capitão-de-Fragata	◆ ◆ ◆ □ T	enente-Coronel	• \$\$	Tenente-Coronel
	•	Capitão-de-Corveta	◆★★◆	lajor	• 🛊	Major
OF INT	•	Capitão-Tenente	◆ 表 表 4 C	`apitão	•	Capitão
OFICIAIS SUBALTERNOS	•	1° Tenente	《 教教』	" Tenente	• •	1* Tenente
		2º Tenente	♦ 2°	* Tenente	• •	2° Tenente
	•	Guarda-Marinha		spirante-a-Oficial	• •	Aspirante
PRAÇAS	< >	Suboficial		ubtenente	•	Suboficial
	1º Sargento 2º S	Sargento 3º Sargento	1" Sargento 2" Sarg	gento 3° Sargento	1º Sargento 2º Sa	rgento 3° Sargento
	Cabo		Taifeiro-Mor Cabo		Cabo Taifeiro-Mor	
	Marinheiro		Taifeiro de 1º Classe		Soldado de l'Classe Taifeiro de l'Classe	
			Soldado Taifeiro de 2º Classe		Taifeiro de 2º Classe	



PRINCÍPIO DA ESPECILIDADE DO DIREITO PENAL MILITAR.

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM). ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). POSSE NÃO AUTORIZADA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INTERESSE RECURSAL DO MPM. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÚMULA 14 DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICABILIDADE. TESES DEFENSIVAS REJEITADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. I - IV - Diante da consolidada jurisprudência do STM, a penalização do porte e do uso de substância entorpecente, nas condições preconizadas pelo art. 290 do CPM, encontra guarida na Carta Magna. V - O porte e o uso de drogas em área sob Administração Militar são crimes previstos no mencionado artigo, o que afasta a incidência da Lei 11.343/2006, em face do PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE e da exclusiva proteção aos bens jurídicos tutelados pela norma penal militar. Aplicação da Súmula 14 desta Corte Marcial. VI - VII - Recursos conhecidos e desprovidos por unanimidade. Sentença condenatória mantida. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000468-46.2023.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Data de Julgamento: 29/11/2023, Data de Publicação: 06/12/2023)



B. INTERVENÇÃO MÍNIMA; FRAGMENTARIEDADE; SUBISIDIARIEDADE;

Todos são aplicáveis ao direito penal militar idêntica.

C. INSIGNIFÂNCIA OU BAGATELA.

Tudo igual no DPM. Ele não é cabível, contudo, nos crimes em que tutelam de forma imediata a disciplina e a hierarquia.

Vale relembrar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de serem requisitos para a sua aplicação: mínima ofensividade da conduta ausência de periculosidade social da ação reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade de lesão jurídica provocada.



Embora não seja possível admitir a intenção do legislador de 1969 de positivar o princípio da insignificância no CPM, tampouco haja consenso doutrinário a respeito do tema, existem vozes no sentido de compreender que alguns dispositivos (lesão corporal – 209, furto – 240 e dano – 259) do CPM guardam semelhança com a causa de exclusão da tipicidade cunhada pela primeira vez pelo jurista Alemão Claus Roxin em 1964.

Lesão Corporal

Art. 209 - § 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

Furto

Art. 240

Dano

Art. 259



O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes envolvendo entorpecentes no âmbito das Organizações Militares, independentemente da quantidade e do tipo da droga apreendida, haja vista as peculiaridades da carreira e as atividades desempenhadas na caserna. Apelação desprovida. Decisão unânime.(Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000035-42.2023.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Data de Julgamento: 22/10/2023, Data de Publicação: 22/11/2023)

D. CULPABILIDADE:

Ninguém pode ser punido por fato que não tenha o praticado por dolo ou por culpa. Diferente do direito civil ou direito administrativo, esse princípio veda a responsabilidade objetiva. IGUALMENTE APLICADO NO CPM



E. HUMANIDADE OU HUMANIZAÇAO DAS PENAS.

Idêntico ao DPM.

- Art. 5 (...) XLVII não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

ex. coação moral irresistível

Art. 40. Nos crimes em que há violação do dever militar, o agente não pode invocar coação irresistível senão quando física ou material.

F. PROPORCIONALIDADE:

Idêntico ao DPM

Orienta o legislador no momento da criação do preceito secundário do tipo legal; orienta o julgador no momento da aplicação da pena; e orienta o juiz da execução e autoridades executivas no momento do cumprimento da sanção nos estabelecimentos penais.

OBRIGADO!



TELEFONE 61 3340-0433 / 61 99630-0433

EMAIL contato@cursocidade.com.br